



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 198 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/01/2009 – 2ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1378/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200701451

AUTUANTE: CARLOS DE AGUIAR - MATRÍCULA: 1035521-4 E FCO JOSÉ O. DE ARAÚJO - MATRÍCULA 102897-1-8

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – IMPROCEDÊNCIA** – O simples comparativo entre duas notas fiscais, emitidas pelo mesmo contribuinte, no mesmo dia, não pode servir de fundamentação para declarar o documento fiscal inidôneo. Trata-se de mero indício, carecendo de aprofundamento, razão pela qual há de se reconhecer a idoneidade dos documentos de que ora se trata. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão improcedente em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, transportado mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, emitido por IMB Têxtil Ltda, no que se refere ao preço dos produtos.

Foi elaborado pelos fiscais atuantes um comparativo dos preços registrados na Nota Fiscal nº 286298, tida como inidônea, com os da Nota Fiscal nº 286358, emitida pela mesma empresa, no mesmo dia, porém para contribuintes diversos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda das Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e Notas Fiscais, todos acostados às fls. 03/07.

Impugnação apresentada por Braspress Transportes Urgentes Ltda. acostada às fls. 09/14, alega em grau de preliminar não ser parte legítima para integrar o pólo passivo do auto de infração, visto que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/20, resultou na declaração de procedência da Ação Fiscal, amparada nos arts. 131, III c/c 829, ambos do Decreto nº 24.569/97:

No Recurso Voluntário às fls. 24/28 a empresa atuada reafirma os argumentos alegados na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 531/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/33, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento a fim de que a decisão condenatória proferida em Primeira Instância seja reformada, para improcedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto às fls. 34.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal, avaliado como inidôneo em virtude de análise comparativa divergente, entre os

preços grafados na Nota Fiscal nº 286298 com os da Nota Fiscal nº 286358, emitidas pela empresa no mesmo dia para contribuintes diferentes.

Preliminarmente, quanto à nulidade suscitada por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, esta deve ser rejeitada, visto que, legalmente, conforme o art. 21, II, "c" do Dec. nº 24.569/97, o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS.

No mérito da presente Ação Fiscal, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas estão absolutamente em conformidade com as disposições do art. 170 do RICMS/CE.

Ademais, não existem nos autos provas suficientes de que o Contribuinte tenha atuado com o escopo de evadir-se às malhas fiscais ou que tenha declarado valor às mercadorias inferior a operação realizada anteriormente ou abaixo do preço de custo.

Eventual diferença de preços na comercialização dos mesmos produtos apontada pela nobre Autoridade Fiscal não é suficiente à valoração da nota fiscal como inidônea, haja vista que, em razão do Princípio da Liberdade de Comércio, os contribuintes podem comercializar seus produtos livremente, obedecido os critérios do parágrafo anterior.

No presente caso, o comparativo de preços entre as duas notas fiscais, não parece ser a melhor metodologia para se afirmar com grau de certeza, que o contribuinte estaria praticando subfaturamento. Na verdade, trata-se de um indício, carecendo de aprofundamento fiscalizatório para se determinar a verdade dos fatos.

O simples comparativo entre duas notas fiscais, emitidas pelo mesmo contribuinte, no mesmo dia, não pode servir de fundamentação para declarar o documento fiscal inidôneo, razão pela qual há de se reconhecer a idoneidade dos documentos de que ora se trata.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a Improcedência da Ação Fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária e a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

## DECISÃO

Visto, relatado e discutido o presente auto em que é Recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de extinção nele suscitada, e também por unanimidade, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar **improcedente**, a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de março de 2009.

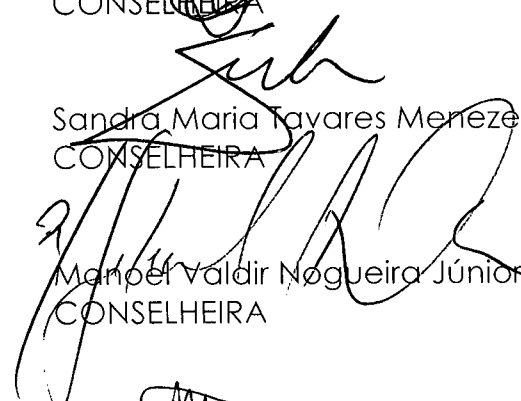
  
José Wilmar Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Malta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Favares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO